

## Teoria Geral do Processo: Um Estudo a Luz Fílmica de “A Civil Action”

### *General Theory of the Process: A Study in the Filmic Light of “A Civil Action”*

Mickael Ferreira Alves

Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, curso de Direito. PE, Brasil.

E-mail: [mickael.alves@kroton.com.br](mailto:mickael.alves@kroton.com.br)

---

#### Resumo

Este filme aborda com riqueza de detalhes a dinâmica e as estratégias de um escritório de advocacia ao escolher meticulosamente as ações ajuizadas pelo advogado Jan Schlichtmann. Jan resolve juntamente com sua equipe pegar uma causa em que representa 8 famílias, todavia, em virtude das empresas Wr Grace e Beatrice CO, seus filhos morrem por conta de substâncias cancerígenas que foram despejadas na água em que abastecia o lugar em que moravam as famílias, em Woburne Massachusetts, ocasionando a morte de várias crianças por leucemia. Como objetivos, o presente estudo abordou através de um caso para ensino nas turmas de segundo período do curso de direito na Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, na disciplina de teoria geral do processo com a utilização pelo professor do filme “A Civil Action” para tratar em sala de aula os aspectos envolvendo questões como princípios do processo civil, jurisdição, tutela satisfativa, bem como as instruções processuais como a tomada de depoimentos, produção de provas, laudos, avaliações periciais e oitivas de testemunhas. O estudo caracterizou-se por ser uma pesquisa bibliográfica, de caráter explicativo, com um estudo de caso realizado em sala de aula. Dessa forma nas conclusões percebe-se que com a ajuda do filme o professor pode abordar a questão da busca pela tutela jurisdicional pelos mais necessitados, ressaltando que não basta somente ter um bom processo para atuar, necessita-se ainda de recursos financeiros para recorrer para uma instância superior e buscar um acordo o mais rápido possível. Esta questão atualmente é mais fácil de ser contornada, com a busca pelo Novo Código de Processo Civil de procurar outros métodos mais céleres e econômicos de solução dos conflitos e com o Princípio do Acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, facilitando para aqueles que não tenham condições poderem ter seus pedidos julgados pelo Estado-Juiz.

**Palavras-chave:** Ação. Causa. Jurisdição. Processo.

#### Abstract

*This film deals in great detail with the dynamics and strategies of a law firm by meticulously choosing the actions filed by lawyer Jan Schlichtmann. Jan decides together with his team to take up a cause in which he represents 8 families, however, due to the companies Wr Grace and Beatrice CO, their children die from carcinogens that were dumped in the water that supplied the place where the families lived. , in Woburne Massachusetts, causing the death of several children from leukemia. As objectives, the present study approached through a case for teaching in the second period classes of the law course at Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, in the subject of general theory of process with the use by the teacher of the film “A Civil Action” to deal with in the classroom, aspects involving issues such as principles of civil procedure, jurisdiction, satisfactory guardianship, as well as procedural instructions such as taking statements, producing evidence, reports, expert evaluations and hearings from witnesses. The study was characterized by being a bibliographical research, with an explanatory character, with a case study carried out in the classroom. Thus, in the conclusions, it is clear that with the help of the film, the teacher can address the issue of the search for jurisdictional protection by the most needy, noting that it is not enough just to have a good process to act, it is also necessary to have financial resources to resort to a higher court and seek agreement as soon as possible. This issue is currently easier to be circumvented, with the search for the New Code of Civil Procedure to seek other faster and more economical methods of conflict resolution and with the Principle of Access to Justice, enshrined in Article 5, LXXIV of the Federal Constitution , making it easier for those who are not able to have their requests judged by the State-Judge.*

**Keywords:** Action. Cause. Jurisdiction. Process.

---

#### 1 Introdução

O filme A Qualquer Preço lançado em 1998, trata-se da adaptação do livro: “A Civil Action”, publicado em 1996, por Jonathan Harr, o qual relata um caso verídico e de grande repercussão judicial, ocorrido na década de 80 nos EUA, envolvendo as empresas WR Grace e Beatrice Co., quando substâncias químicas cancerígenas foram despejadas por elas no subsolo, que abastecia a cidade ao norte de Boston em Woburn, Massachusetts, resultando em contaminação e morte

de crianças por leucemia.

Esta obra aborda com uma riqueza de detalhes a dinâmica e as estratégias de um escritório de advocacia ao escolher meticulosamente as ações ajuizadas, bem como, os detalhes das instruções processuais como a tomada de depoimentos, produção de provas, laudos, avaliações periciais e oitivas de testemunhas.

Nesse sentido, o filme estrategicamente anuncia: “todo processo, é uma declaração de guerra, e todos nascem da

mesma forma, com uma declaração”, no caso dos primeiros com uma petição inicial. Advogados cientes desta condição, por vezes assustam, impressionam com suas artimanhas, muitas vezes com empáfia, autoridade e dureza em seus argumentos expostos numa exordial.

Ademais, externalizam, ou melhor, dizendo: “materializam seus poderes” em adornos ou vestes, pois estão cientes que estas linguagens também dominam e, por isso reforçam os efeitos da manutenção de estereótipos advocatícios reinantes na mente de muitos. Por outro lado, mas de forma não menos interessante, o filme sutilmente anuncia outro perfil profissional totalmente avesso ao primeiro. Este, diferente do anterior, é sinônimo de simplicidade ao extremo, de cautela. Trata-se do profissional meticuloso, solitário, sem bajuladores em torno, sereno, sem receio de ser irônico, é por vezes até mesmo rabugento e possivelmente passa despercebido em inúmeros locais; mas “seu poder” uma vez provocado, manifesta-se em seu conhecimento dos intrincados meandros dos mais diversos códigos, que guardam os ordenamentos jurídicos constitutivos e garantidores dos interesses de uma comunidade.

O personagem central, feito por Travolta, brilhante, Jan Schlichtmann, ficou riquíssimo defendendo vítimas de lesões corporais – por si só um ramo considerado menor da advocacia, em que em uma das diversas sequências brilhantes, ele se encontra em Nova York com o vice-presidente de uma grande corporação, e o encontro se dá no Clube de Harvard – e o vice-presidente o espezinha ao fazê-lo confessar que não, ele não se formou em Harvard, e sim em Cornell; algo como não na USP, mas em Mogi das Cruzes.

O monólogo de abertura e a frase final acentuam essa característica do sistema baseado na diferença social de uma forma brutal. São de um brilho, e de uma violência, fora do comum.

No início da trama Jan empurra um rapaz numa cadeira de rodas, um tetraplégico, num longo corredor de hospital e sua voz em off diz: *“É assim: um querelante morto raramente vale tanto quanto um vivo, aleijado. Porém, se a morte for agonizante, e não rápida, por afogamento ou acidente, o valor pode aumentar consideravelmente. Um adulto morto, de 20 a 30 anos, vale menos que um de 40 a 50. Uma mulher morta, menos que um homem morto. Um adulto solteiro, menos que um casado. Negro menos que branco. Pobre menos que rico. A vítima perfeita é um profissional branco, de 40 anos, no auge de sua carreira, derrubado na flor da idade. E a mais imperfeita? Segundo o direito de lesões corporais, uma criança morta é a vítima menos importante.”*

Na seqüência seguinte, Jan entra com o tetraplégico em um tribunal de júri; os jurados olham a vítima com horror; o advogado da parte acusada, o grande hospital, escreve num papelzinho: 1.2 milhões, final – e Jan acena negativamente. Daí a pouco, vem nova oferta de acordo: 1,5 milhões. Nova negativa. Logo vem outra: 2 milhões. Em seguida Jan e seus

colegas de escritório comemoram o acordo.

Jan Schlittman, como advogado e seus sócios no escritório só pensavam em obter lucros financeiros, porém, com sua informação sobre um caso ocorrido com famílias em que, várias crianças faleceram por conta de empresas terem descartado produtos químicos no reservatório que abastece água na cidade de Wobum, Massachusetts, resolve entrar no caso visando ganhar mais dinheiro ainda com a tragédia. Aqui vemos que já se encontra os elementos subjetivos da ação, as partes parciais e também os elementos objetivos, a causa de pedir com os fundamentos jurídicos na cláusula 11 da legislação norte americana que embasam o pedido e, o pedido em si, o ressarcimento pelos danos causados as famílias das vítimas de leucemia, o objeto da demanda.

Há a legitimidade das partes no caso em questão em entrar com a ação de conhecimento condenatória, visto também estar presente o interesse de agir, com a devida necessidade, utilidade e a adequação. A população da cidade já culpa as fábricas pelas mortes por leucemia na cidade e Jan faz de tudo para as vítimas e familiares entrar com ação contra as empresas Beatrice Foods e W. R. Grace & Co, sendo representadas pelos advogados Jerome Facher e William Cheeseman, que possuem muito dinheiro para comprar os menos favorecidos. Um grande desrespeito com o artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem agir de forma justa, desse modo, querer comprar os autores da ação faz com que os réus sejam participantes de má-fé, devendo ser levado em consideração para proferir a decisão pelo magistrado.

O advogado Jan, insistia em ganhar esta ação no judiciário e recorria para que os desembargadores julgassem o pedido procedente, porém o contrário ocorreu e foi negado improcedente, fazendo-o perder tudo o que tinha e com isso o impossibilitava de recorrer para a última instância já que não havia mais recursos financeiros, obrigando-o a fazer um acordo.

A ação sendo abstrata afirma que o direito de acionar a jurisdição não está relacionado à obtenção da tutela satisfativa, como no caso, o pedido foi improcedente, porém teve garantido o seu direito de ação. Neste ponto do filme, podemos visualizar a grande importância da desjudicialização das demandas judiciais, reconhecendo novas formas de solução dos litígios, como a mediação, conciliação e arbitragem, através do Juizado Especial, aperfeiçoando as leis processuais (PEDROSA, 2016).

Por esta questão, o Novo Código de Processo Civil busca outras alternativas que não seja somente o judiciário para solucionar os conflitos, incentivando todas as partes que participam do processo, ressalvado no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do

processo judicial.” Com essas novas possibilidades, além de desafogar o Poder Judiciário e os processos ficarem mais céleres, as partes veem a solução dos conflitos e o retorno financeiro de forma mais rápida, seja para a parte que está requerendo o pagamento, ou seja pelo advogado que receberá os seus honorários rapidamente, todavia não necessitará de esperar a percorrer todas as instâncias para conseguir uma resolução de mérito justa (PEDROSA, 2016).

Após esta derrota, Jan visualiza que o mais importante não é somente lucrar com o seu trabalho, mas sim fazer justiça perante àquelas crianças que morreram inocentes e pelo crime ambiental ocorrido. Todavia, o advogado comunica e envia os autos para uma ONG que defende o meio ambiente e imediatamente reabre o processo. Trata-se da terceira fase do acesso à justiça, com a remoção dos obstáculos para se alcançar o acesso pleno, privilegiando o resultado final, a pretensão da parte.

O advogado quando reúne instrumentos necessários para provar o que está sendo demandado, consagrando o Princípio da Fundamentação das Decisões ou do Livre Convencimento Motivado, conforme prescreve o artigo 11 do Novo Código de Processo Civil, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, porém, não apresenta bons argumentos e diálogos para transmiti-los perante o juiz, o processo se apresentará de forma precária. Por outro lado, aquele que possui maior experiência com facilidade de argumentar, todavia, não possui os meios probatórios para afirmar o que está sendo alegado, se mostrará ineficaz. Se o fato estivesse ocorrido no Brasil, possivelmente caberia Ação Civil Pública, protegendo direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos como estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma o objetivo do presente trabalho, foi abordar em sala de aula pelo professor do curso de Direito na disciplina de Teoria Geral do Processo, que o Novo Código de Processo Civil busca outras alternativas que não seja somente o judiciário para solucionar os conflitos, incentivando todas as partes que participam do processo, ressalvado no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (PEDROSA, 2016).

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Caracterizando o estudo, em relação aos métodos científicos quanto a abordagem deu-se pelo método dedutivo tendo em vista a generalização, ou seja, partiu de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral. Nesse caso, utilizou-se o filme “A Civil Action” (1998) como referência para subsidiar a discussão.

Com relação procedimentos o presente trabalho deu-

se comparativo, ocupou-se da explicação dos fenômenos permitindo analisar o dado concreto, deduzindo desse os elementos constantes, abstratos e gerais.

E com relação à pesquisa em si quanto a natureza, percebeu-se como sendo aplicada, porque objetivou gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos a teoria geral do processo desde a propositura de uma ação com uma petição inicial até uma decisão (sentença).

Já do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa realizou-se como exploratória e explicativa devido o uso de material bibliográfico através de material já publicado, o que explica também em dizer ser a pesquisa quanto aos procedimentos como sendo bibliográfica.

Foram realizadas abordagens em sala de aula pelo professor da disciplina de teoria geral como sendo um estudo de caso, com a utilização de um caso para ensino em que os alunos do curso de direito da Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, tiveram a oportunidade de estudar os conteúdos vivenciados na presente disciplina com o envolvimento do filme “A Civil Action” e a legislação brasileira, buscando os construtos a teoria geral do processo. Assim foram traçados os seguintes questionamentos:

1. Qual a relação do filme com a matéria de direito processual civil?
2. Qual momento no filme fica evidente o desrespeito ao art. 5º do Novo Código de Processo Civil de 2015?
3. A ação sendo abstrata afirma que o direito de acionar a jurisdição não está relacionado à obtenção da tutela satisfativa, como no caso, o pedido foi improcedente, porém teve garantido o seu direito de ação. Neste ponto do filme, podemos visualizar a grande importância da desjudicialização das demandas judiciais, reconhecendo novas formas de solução dos litígios. Quais formas de solução de litígios poderiam ser utilizadas pelo advogado Jan?
4. Após a derrota, Jan visualiza que o mais importante não é somente lucrar com o seu trabalho, mas sim fazer justiça perante àquelas crianças que morreram inocentes e pelo crime ambiental ocorrido. Todavia, o advogado comunica e envia os autos para uma ONG que defende o meio ambiente e imediatamente reabre o processo. Trata-se da terceira fase do acesso à justiça, com a remoção dos obstáculos para se alcançar o acesso pleno, privilegiando o resultado, a pretensão da parte. O advogado quando reúne instrumentos necessários para provar o que está sendo demandado, qual princípio estaria sendo consagrado? Fundamente com o dispositivo do NCPC.
5. O filme aborda a questão da busca pela tutela jurisdicional pelos mais necessitados, ressalvando que não basta somente ter um bom processo para atuar, necessita-se ainda de recursos financeiros para recorrer para uma instância superior e buscar um acordo o mais rápido possível. Esta questão atualmente é mais fácil de ser contornada, com a busca pelo Novo Código de Processo Civil de procurar outros métodos mais céleres e econômicos de solução dos conflitos. Qual princípio do art. 5º da CF/88 estaríamos tratando neste contexto? Comente.

Dessa forma com base na aplicação dessas questões, abriu-se uma série de discussões em cada pergunta apresentada, em que na primeira questão muitos alunos fundamentaram as respostas explicando que se encontram os elementos

subjetivos da ação, as partes parciais e também os elementos objetivos, a causa de pedir com os fundamentos jurídicos na cláusula 11, que embasam o pedido e, o pedido em si, o ressarcimento pelos danos causados as famílias das vítimas de leucemia, o objeto da demanda.

Há a legitimidade das partes no caso em questão em entrar com a ação de conhecimento condenatória, visto também estar presente o interesse de agir, com a devida necessidade, utilidade e a adequação.

Já na segunda questão, os alunos discorreram no sentido de que a população da cidade já culpava as fábricas pelas mortes por leucemia na cidade e Jan faz de tudo para as vítimas e familiares entrar com ação contra as empresas Beatrice Foods e W. R. Grace & Co, sendo representadas pelos advogados Jerome Facher e William Cheeseman, que possuem muito dinheiro para comprar os menos favorecidos. Um grande desrespeito com o artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem agir de forma justa, desse modo, querer comprar os autores da ação faz com que os réus sejam participantes de má-fé, devendo ser levado em consideração para proferir a decisão pelo magistrado.

Na terceira questão envolvendo importância da desjudicialização das demandas judiciais por esta questão, o Novo Código de Processo Civil busca outras alternativas que não seja somente o judiciário para solucionar os conflitos, incentivando todas as partes que participam do processo, ressaltado no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Com essas novas possibilidades, além de desafogar o Poder Judiciário e os processos ficarem mais céleres, as partes veem a solução dos conflitos e o retorno financeiro de forma mais rápida, seja para a parte que está requerendo o pagamento, ou seja pelo advogado que receberá os seus honorários rapidamente, todavia não necessitará de esperar a percorrer todas as instâncias para conseguir uma resolução de mérito justa.

Já na quarta questão a discussão em sala de aula deu-se pelo Princípio da Fundamentação das Decisões ou do Livre Convencimento Motivado, conforme prescreve o artigo 11 do Novo Código de Processo Civil, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, porém, não apresenta bons argumentos e diálogos para transmiti-los perante o juiz, o processo se apresentará de forma precária. Por outro lado, aquele que possui maior experiência com facilidade de argumentar, todavia, não possui os meios probatórios para afirmar o que está sendo alegado, se mostrará ineficaz.

Se o fato estivesse ocorrido no Brasil, possivelmente caberia Ação Civil Pública, protegendo direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos como estabelecido na

Constituição Federal de 1988.

E por último na quinta questão, a discussão se daria sob o prisma do Princípio do Acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, facilitando para àqueles que não tenham condições poderem ter seus pedidos julgados pelo Estado-Juiz.

## 2.2 Princípios da Teoria Geral do Processo

Pode-se afirmar que o processo e o Direito Processual, em sua linha evolutiva, passaram por fases até chegar ao que atualmente se entende como mais adequado para que possam desempenhar as funções que lhes são inerentes. Antes de adentrarmos às linhas evolutivas, é importante advertir, caro aluno, que o ponto de análise para se perceber as evoluções é enxergar o papel do Direito Processual em relação ao Direito Material, bem como seus objetivos e perspectivas.

Existem duas correntes que identificam as fases do Direito Processual Civil. Como assinalam Lamy e Rodrigues (2018) em que a primeira é capitaneada por Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, que afirmam que a evolução da teoria processual possui cinco etapas: período primitivo, escola judicialista, praxismo, procedimentalismo e processualismo científico.

Por outro lado, Dinamarco (2018) identifica, que o Direito Processual tem três momentos, a saber: Ressalte-se que, na verdade, essa diferença é apenas um detalhamento das fases processuais. As fases: período primitivo, escola judicialista e praxismo estão contidas na fase sincrética, descrita por Dinamarco (2018). O procedimentalismo é similar à *fase autonomista, enquanto o processualismo científico é alçado à fase do instrumentalismo.*

Na primeira fase do Direito Processual, entendia-se o processo como simples meio para a realização dos direitos das partes. Não se analisava o Direito Processual como ciência autônoma em relação ao Direito vinculado no processo, fosse ele Direito Civil, Penal etc., ou seja, não era o Direito Processual dotado de independência em relação ao Direito Material controvertido no processo. O Direito Processual era, portanto, um simples Direito adjetivo nessa fase denominada fase sincrética. Comentam Rodrigues e Lamy (2018, p. 28) que:

[...] a expressão sincretismo, que significa a reunião artificial de ideias ou teses de origens diferenciadas, é utilizada, por Dinamarco, para referir-se ao conjunto dos movimentos processuais anteriores ao nascimento do processualismo científico [...].

Dessa forma como um ponto a ser trabalhado em sala de aula com o apoio do filme, seria de que verificadas as linhas evolutivas do processo, podemos aprofundar nossa análise, buscando resposta à seguinte questão: qual é a relação entre o ponto de vista em que entendemos o processo e o acesso à Justiça?

Dessa feita se atualmente entendemos que o processo não é um fim em si mesmo, mas, ao contrário, é um instrumento para que o jurisdicionado tenha seu conflito pacificado, deve-

se concluir que o ordenamento jurídico, para que o processo desempenhe bem tal função, deve possibilitar que o acesso à Justiça não se trate apenas de um princípio constitucional formalmente considerado, mas, sim, que se concretize na prática por meio de efetivas condutas estatais voltadas para tal amplo acesso.

Assim, quando se preceitua, no art. 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, está se afirmando que toda lesão ou ameaça de lesão a direito deverá ser resguardada pelo Poder Judiciário, ou ainda, que todo jurisdicionado que tiver seu direito lesado ou simplesmente ameaçado deverá encontrar amparo estatal suficiente para preservação de sua pretensão. Garante-se, portanto, por meio do referido princípio, o amplo acesso à justiça, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Dentro do ordenamento jurídico, podemos dizer que norma é o gênero e as espécies são os princípios jurídicos e as regras jurídicas. Os princípios jurídicos são a base fundamental de todo o ordenamento jurídico. Trata-se de um norte, por meio do qual podem ser interpretadas todas as demais normas. Já as regras jurídicas são comandos dados pelo legislador com a exata e precisa ordem do que deve ou não ser realizado (FAGUNDES; TAVARES, 2019).

Os princípios têm por objetivo nortear o operador do direito em adotar uma diretriz de interpretação e até mesmo de avaliação da validade de regras jurídicas, pois, muitas vezes, elas são elaboradas em contrariedade aos princípios, o que exige avaliação criteriosa (FAGUNDES; TAVARES, 2019).

O artigo 2º do Novo Código de Processo Civil reza que “o processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015). Basicamente, o referido artigo preceitua que a jurisdição não será exercida senão mediante provocação das partes interessadas, o que deve ser realizado por meio do exercício do direito de ação.

No enredo do filme ‘A Civil Action’ Jan vai conhecer o caso de oito crianças mortas em uma cidadezinha ao Norte de Boston, com câncer, adquirido da água que bebem, envenenada por resíduos químicos altamente tóxicos, cancerígenos. Crianças mortas – a coisa que vale menos na sua profissão. E ele resolve pegar o caso (previsível, claro), contra duas grandes corporações. Vai perder todo o muito dinheiro que tem durante o processo, demonstrando assim o interesse total das partes em exercerem o seu direito de ação.

A atuação jurisdicional, portanto, é condicionada à atuação das partes, que devem retirar o Poder Judiciário da inércia que lhe é peculiar. Caberá, portanto, aos interessados na solução de seu conflito provocar um juiz para que, somente após sair de seu estado de inércia, possa exercer sua jurisdição. Uma vez que tenha sido iniciado o processo – o que ocorre por iniciativa das partes –, o juiz dará andamento a ele, mediante impulso oficial.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em nível infraconstitucional, o Novo Código de Processo Civil é claro ao preceituar, em seu art. 4º, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Para que a prestação jurisdicional seja adequada, outros dois princípios devem ser observados: princípio da imparcialidade do juiz e princípio da igualdade ou isonomia das partes. Primeiramente, deverá ser o julgador da causa imparcial, no sentido de não poder direcionar a solução do conflito para nenhuma das partes.

O princípio da isonomia está ligado à ideia de que as partes atuem no processo dentro do mesmo patamar, respeitados os limites possíveis. Essa isonomia ou igualdade deve ser material, e não apenas no campo formal. Dentro da análise fílmica verificou-se que devido as famílias das crianças mortas serem de origens humildes, e do outro lado do polo passivo da relação processual, duas gigantes industriais, o princípio da isonomia foi ferido em diversas cenas da trama do filme, em que o próprio Judiciário discrimina Jan nas audiências pelo fato dele está sendo o advogado das famílias das crianças mortas.

Outro princípio de destaque é o princípio do contraditório que tem previsão no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) nos arts. 7, 9 e 10. O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no entanto, qualifica o contraditório tradicional e exige que ele seja efetivo (art. 7º). E mais: dá novos contornos às noções tradicionais. Isso porque é agregada ao contraditório e à ampla defesa a noção de direito de influência das partes na decisão do juiz.

O princípio da ampla defesa, embora elencado no mesmo dispositivo que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, não se confunde com o princípio do contraditório tratado acima. A ampla defesa é assegurada aos litigantes, como garantia constitucional de produzir provas, para convencer o julgador da sua tese. Igualmente, a possibilidade de apresentar recursos aptos a modificar as decisões que o jurisdicionado entender como injustas e em desacordo com a lei é, também, uma expressão da ampla defesa.

Em que pese a estrutura e o arcabouço jurídico diferenciado do Brasil e dos Estados Unidos, há semelhanças no que tange os princípios relacionados ao direito, sobretudo às questões ambientais. Entre eles, a solidariedade na prática de danos provocados por pessoas jurídicas e, também nas questões vinculadas às indenizações. O longa apresenta tais temáticas com tamanha propriedade, quase a ponto de o fazê-lo em uma demonstração acadêmica prática (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015).

É possível, portanto, apresentar as peculiaridades entre os dois sistemas, partindo do caso real (W.R Grace, empresa

terceirizada pela Beatrice Foods), em que a legislação brasileira prescreve que em se tratando de danos ambientais provocados por pessoas jurídicas, prevê penas para estes, além de resguardar a solidariedade daqueles que concorreram para as práticas dos crimes, na medida de sua culpabilidade. Também o filme anuncia sutilmente as responsabilidades objetivas e subjetivas provocadas por elas, sejam funcionários, diretores, administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa poderiam impedir ou evitar sua prática (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015).

Outra questão interessante e anunciada na obra, esta circunscrita às indenizações. Ou seja, a difícil equação para associar o binômio do direito a reparação de uma vítima e a quantificação deste por quem o provoca, sobretudo, por danos ocasionados ao meio ambiente. Por ser um direito, nas palavras de Norberto Bobbio (1909-2004), considerado de terceira geração, isto é, um direito transgeracional, portanto, destas e das futuras gerações - a dificuldade esta circunscrita em materializar e quantificar a indenização material deste bem, ainda que devidamente tutelado, tendo a peculiaridade por vezes de vítimas certas e incertas, diretas e indiretamente atingidas.

Contudo, para além destas observações, diante de toda temática que envolve um trabalho advocatício, e toda estrutura cartorária, material e processual, em que o sistema jurídico esta apreendido, percebe-se (e o próprio personagem principal nos revela), não é capaz de atender, por exemplo, a um pedido de desculpa por qualquer dano ou incômodo causado a uma vítima. O dano, para o autor, a ele será aplicado na forma de pena, isto é, uma forma substitutiva do sentimento de convalescência com a vítima. Determinadas vítimas de fato, compensam suas dores, sentem-se prestigiadas aos serem indenizadas monetariamente, mas isto pode não se apresentar como um desfecho comum e, aceitável para outras pessoas (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015).

Ademais, do ponto de vista argumentativo, o filme, destaca que o operador do direito quando munido de repletos instrumentos probatórios, mas, se estiver despido dos devidos argumentos para apresentá-los, a ação tornar-se-á frágil, e do mesmo modo, com forte poder argumentativo construído seja pela segurança, experiência ou aptidão dos sêniores, sem as provas devidas estes tornam-se inócuos.

### 3 Conclusão

Dessa forma pode-se concluir que com a visão filmica de “A Civil Action”, conhecer os princípios do Direito Processual Civil será imprescindível, pois dará segurança para fazer uma argumentação eficaz, que respeite o Direito e construa autoridade no seu nome, principalmente, na área do Direito Processual Civil, uma seara que provavelmente será demandada pela maioria dos estudantes de Direito quando começarem a advogar.

Com o presente trabalho que foi utilizado em sala de aula pelo docente da disciplina de Teoria Geral do Processo no curso de Direito, entende-se serem os princípios gerais do processo civil na constituição federal premissas que servem como um verdadeiro ponto de partida, ou seja, um sustentáculo, uma direção para melhor aplicação e interpretação da ciência processual. Desde que o processo civil alcançou a posição de ciência autônoma, se fez necessário à elaboração de seus princípios.

Portanto, durante a aplicação e a interpretação da lei processual os princípios gerais do processo civil, jamais poderão deixar de serem observados.

Ao longo do filme, o processo transcorre envolto na “crença” por parte das famílias que perderam suas crianças, vítimas de leucemia pelo consumo de água contaminada; do alcance da justiça em relação a ação irresponsável de uma empresa, bem como, na “certeza” por parte desta de que seria possível chegar a um acordo razoável para as partes envolvidas; assim, a condição do acordo preservaria primordialmente seus interesses.

Por se tratar de uma empresa de grande porte, que terceiriza parte de suas atividades produtivas em diversas regiões e locais dos EUA, deduz-se que sua capacidade de influência jurídica e política naquele contexto sejam consideráveis, o que se torna evidente em determinado momento do processo, quando o juiz que preside o litígio, arbitrariamente, alinha-se aos interesses da empresa em detrimento do impacto ambiental e humano, causado por uma de suas subsidiárias na localidade em que se encontrava instalada. Neste contexto, justifica-se trazer a tona a metáfora da cegueira da justiça (expresso na estátua da deusa grega Têmis, que se encontra de olhos vendados), que para além de expressar e afiançar a objetividade e imparcialidade no julgamento, age de modo contrário, medindo conflitos, interesses e práticas. Ou seja, os ordenamentos jurídicos que regem a vida de uma comunidade são resultantes de suas demandas pela manutenção de uma determinada ordem, no interior da qual, interesses, jogos de força e poder se encontram acomodados.

Outra questão que se expressa de forma clarividente ao longo do filme é a instrumentalidade do ordenamento jurídico, seus procedimentos processuais, seus ritos, cerimoniais, suas formalidades argumentativas como forma de manutenção e, sobretudo de afirmação da crença na verdade da lei e sua inquestionável justiça. No caso do filme em questão, é sintomático o fato de que as famílias que perderam seus filhos, por conta da contaminação da água provocada pela atividade industrial, portanto, vítimas, apareçam em poucas cenas ao longo de toda a película, o que de certa forma também se apresenta no caso da empresa acusada. Assim, o filme transcorre em torno do protagonismo da batalha argumentativa entre advogados das partes envolvidas. Algumas cenas laterais sob aspectos que envolvia a montagem do processo também se sobressaem, afirmando o caráter burocrático e ritualístico do aparato jurídico que nos circunscreve em seus ordenamentos.

Sob tais argumentos, o filme nos coloca diante do argumento de que a lei não é um fim em si mesmo. Sua existência apenas se justifica a partir das demandas societárias a partir das quais foi conferida justificativa suficiente para sua elaboração e implantação como forma de garantir acordos, contratos, a ordem societária em curso. Por desdobramento do argumento primeiro, há que se considerar os limites da legalidade da lei, ou dito de outro modo, de sua legitimidade na medida em que sua existência se fundamenta na pretensão de capturar objetivamente anomalias no comportamento social e, que por sua condição anômala ameaçam a manutenção da ordem (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015).

### Referências

A CIVIL ACTION. Direção de Steven Zaillian. Estados Unidos: UIP, 1998. 1 DVD (115 min.)

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly. FILME: A QUALQUER PREÇO – A justiça tem seu preço. Disponível em:

<<https://www.sociologiaemos.pro.br/wp-content/uploads/2019/03/A-qualquer-pre%C3%A7o.docx#:~:text=O%20filme%20A%20Qualquer%20Pre%C3%A7o,Co.%2C%20quan->

[do%20subst%C3%A2ncias%20qu%C3%ADmicas%20cancer%C3%ADgenas](https://www.sociologiaemos.pro.br/wp-content/uploads/2019/03/A-qualquer-pre%C3%A7o.docx#:~:text=O%20filme%20A%20Qualquer%20Pre%C3%A7o,Co.%2C%20quan-)> Acesso em 27 jul, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 23 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; TAVARES, Marcelo Moraes. Teoria geral do processo

Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2019.

PEDROSA, Matheus. Comentários sobre o filme A Qualquer Preço e relação com o processo civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57901/comentarios-sobre-o-filme-a-qualquer-preco-e-relacao-com-o-processo-civil>> Acesso em 26 jul, 2021.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. A. Teoria Geral do Processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 62 ed. São Paulo: Forense, 2021.